

**CONTRIBUIÇÃO PARA AJUSTE DOS
TEXTOS DAS MINUTAS DE
RESOLUÇÃO**

SIAESP

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	“Art. 1º. A aquisição de etanol anidro combustível pelo distribuidor deverá ser feita sob o regime de compra direta ou sob o regime de contrato de fornecimento, <u>ou ambos os regimes.</u> <u>Parágrafo único. A aquisição de etanol anidro combustível de que trata o caput deve ser feita sempre de fornecedor deste combustível, nos termos da regulamentação da ANP.”</u>	• Esclarecer a possibilidade de aquisição sob ambos os regimes. • A resolução traz outros instrumentos que deverão induzir a contratação de fornecimento plena, como a condição prévia para aquisição da gasolina A.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	Apoiamos a manutenção da redação do artigo 2º sem alteração de seu texto	<i>O Mecanismo</i> (i) induzirá a formalização de contratos de longo prazo, já que a opção pelo regime de compra direta em grandes volumes pela distribuidora é estratégia de alto risco, já que não lhe garante o fornecimento regular deste produto; (ii) gerará maior responsabilidade dos distribuidores em relação à garantia do volume de etanol anidro necessário para todo o ano (hoje apenas os fornecedores assumem este ônus, carregando os estoques produzidos nos 8 meses de safra pelos 12 meses do ano e sem a certeza da aquisição do volume estocado pelos agentes do mercado); (iii) dará a segurança para a definição clara, pelo Poder Executivo, das regras de mercado para o ano-safra em curso - por exemplo, a fixação do % de mistura de etanol anidro na gasolina.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	Art. 3º. (....) (....) § 4º. O contrato de fornecimento, e o seu extrato, deverá prever os volumes mensais a serem entregues durante o período de um ano, observando-se a regra do § 3º do art. 4º desta Resolução, sendo que a soma dos volumes já entregues com as dos meses a entregar deve ser igual ao volume anual contratado. A variação mensal do volume efetivamente entregue não poderá exceder a 10% do volume resultante da divisão do saldo a entregar pelos meses restantes do contrato.	É relevante a previsão de critérios mínimos para a homologação do contrato, além de um volume anual condizente com as vendas de gasolina C no ano anterior. Uma regra importantíssima é a previsão contratual de entregas mensais com limites de variação de forma a assegurar o cumprimento do contrato e a segurança necessária para o abastecimento.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º. Minuta de Resolução sobre Etanol anidro	Art. 4º. (...) (...) § 4º A ANP poderá, de forma motivada, em função da variação de demanda de gasolina C no mercado interno <u>ou da impossibilidade devidamente justificada pelo distribuidor, decorrente de força maior ou caso fortuito</u>, de comercializar o volume mínimo de gasolina C resultante da mistura a ser contratada, ou problemas operacionais do distribuidor, homologar volumes de etanol anidro combustível inferiores aos previstos no parágrafo anterior.	A expressão “problemas operacionais” do § 4º do art. 4º é de conteúdo vago, abrangendo um número elevado de situações excludentes da obrigação de garantia do volume mínimo de etanol anidro. Tal fato reduz a efetividade da citada regra e, por sua vez, a segurança para o abastecimento interno que por ela seria promovida. Desta forma, é importantíssimo ressaltar que a homologação de volume inferior à regra trata-se de hipótese excepcional, apenas possível em casos de força maior ou caso fortuito. Ou seja, a redução somente seria admitida em hipóteses de difícil previsibilidade para o agente distribuidor.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 5º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	Art. 5º. Em caso de alteração contratual, deverá ser protocolizado na ANP, pelo distribuidor, novo extrato de contrato que deverá sempre observar a regra do § 3º do artigo 4º desta Resolução, para fins de homologação, <u>acompanhado de justificativa da alteração</u>, e em caso de rescisão de contrato, a ANP deverá ser comunicada, imediatamente, por meio de ofício, pelo fornecedor de etanol anidro combustível, <u>o qual deverá apresentar as razões da rescisão</u>. § 1º. <u>Não será admitida a variação do volume de etanol anidro a ser fornecido no caso de alteração contratual, exceto se demonstrado motivo de força maior ou caso fortuito</u>. Também somente será admitida a rescisão contratual se demonstrado motivo de força maior ou caso fortuito. § 2º. <u>A alteração contratual ou a rescisão contratual em desacordo com o presente artigo implicará a imediata suspensão do fornecimento da gasolina A para a distribuidora de combustíveis no caso de comprovada sua culpa ou a suspensão do direito de o fornecedor de etanol comercializar o volume equivalente de etanol previsto no contrato rescindido com terceiros no caso de comprovada culpa deste, até a regularização da situação, sem prejuízo da sujeição destes agentes às penalidades previstas no art. 11 desta Resolução.</u>	(i) esclarecer que alterações contratuais devem sempre observar as regras para homologação determinadas pela ANP; e (ii) reforçar que a hipótese de rompimento de contrato é caso excepcional e passível de imposição de penalidade por infração administrativa.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 6º. Minuta de Resolução sobre etanol anidro	Requeremos a supressão do citado dispositivo.	A exigência de carregamento de um estoque adicional apenas de produtores consiste em exigência de difícil execução e fiscalização que desconsidera o carregamento do estoque já contratado. A regra esquece da importante função das empresas de comercialização de etanol, que assumiriam o papel de agentes promovedores da estocagem durante a safra, comercializando seus estoques na entressafra. Também ignora o papel da cooperativa de produtores que pode realizar esta estocagem em prol de seus cooperados.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 7º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	Art. 7º. O distribuidor de combustíveis automotivos que <u>optar pelo regime de aquisição de etanol anidro por compra direta ou que optar pelo regime de contrato de fornecimento de etanol anidro em volume inferior ao exigido pelo § 3º do art. 4º desta Resolução adicionado do percentual estimado de crescimento da quantidade demandada por etanol anidro no mercado interno calculado pela ANP para cada ano</u> deverá possuir em 1º de março de cada ano, estoque de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, <u>30 (trinta) dias</u> de sua comercialização média de gasolina C, no período anterior de novembro a janeiro, a fim de garantir o suprimento deste produto no período de entressafra da cana-de-açúcar. Parágrafo único. O distribuidor poderá armazenar o etanol anidro, podendo armazená-lo em instalações próprias ou de fornecedor de etanol, <u>comprovada a propriedade deste volume via apresentação de contrato e de documentação fiscal.</u>	A regra de estocagem deve induzir a formalização de contratos de fornecimento de etanol anidro, desestimulando a opção dos distribuidores pelo mercado spot. Apenas a opção pelo mercado spot (ou pela contratação parcial do volume de etanol anidro) deveria ser agravada pela obrigação de estocagem mínima na entressafra. Além disso, o volume deveria ser no mínimo suficiente para atender 30 dias de venda de gasolina C pelo distribuidor, exatamente o período até o início da próxima safra, em 1º de abril.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 8º. Minuta de Resolução sobre etanol anidro	Art. 8º. Em cumprimento a diretrizes emanadas pelo Governo Federal ou pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, entidades do governo federal e/ou empresa pública federal poderão adquirir etanol combustível <u>produzido no território nacional de produtores, cooperativas de produtores ou empresas de comercialização de etanol</u> durante o período de safra da cana-de-açúcar e comercializá-lo durante o período da entressafra da cana-de-açúcar, a fim de garantir o suprimento deste produto.	A estocagem pública na safra deve necessariamente ter origem de produção brasileira. A importação por essas empresas apenas seria admissível em caso de claro risco de desabastecimento do mercado interno.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º. Minuta de Resolução sobre Empresa Comercializadora de Etanol	: “Art. 2.º Ficam alterados os incisos II, IV e VI do art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações: “II – empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente <u>por duas ou mais pessoas jurídicas produtoras de etanol ou cooperativas de pessoas jurídicas produtoras de etanol, não podendo conter em seu objeto social a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol, refino de petróleo ou produção de biodiesel.</u>	(i) manter o requisito de controle da ECE por produtores de etanol ou cooperativa de produtores. Este requisito decorre do fato de não haver uma clara função para a ECE quando controlada por outros agentes estranhos ao mercado de etanol, em especial refinarias e produtores de biodiesel. Neste caso, a participação destes últimos agentes poderá ser foco de introdução no mercado, de etanol fora de especificação ou mesmo de metanol quanto resíduo do processo produtivo de biodiesel; (ii) esclarecer que a ECE não pode possuir em seu objeto social a produção de etanol (que por si só já seria fornecedor de etanol) ou a produção de derivados de petróleo ou de biodiesel, atividades estas que não têm qualquer relação com a cadeia de comercialização do etanol combustível e apenas geram insegurança quanto à qualidade do produto que será colocado no mercado.